



Pregao Pacajus <pregaopacajus@gmail.com>

RECURSO ADMINISTRATIVO, Pregão nº. 2021.10.14.01, Lote 01,

2 mensagens

SOL NASCENTE <solnascente0101@gmail.com>
Para: pregaopacajus@gmail.com

15 de fevereiro de 2022 21:40

Prezada Pregoeira,


segue em anexo Recurso Administrativo do Lote 01, do Pregão nº. 2021.10.14.01.

Atenciosamente.

-

SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI
CNPJ nº. 15.839.938/0001-77
Rua Sol Nascente, nº. 01 - Urucunema
Eusébio/Ceará - CEP. 61.760-000
Telefone: (85) 9934-8494 / 987892148



 **RECURSO ADMINISTRATIVO, Pacajus, Merenda 2022, Fichas Técnicas, Isac.pdf**
729K

Pregao Pacajus <pregaopacajus@gmail.com>
Para: SOL NASCENTE <solnascente0101@gmail.com>

16 de fevereiro de 2022 09:41

Recebido

[Texto das mensagens anteriores oculto]

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS/CEARÁ,

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 2021.10.14.01 PERP

OBJETO: Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições, visando a Aquisição de Gêneros Alimentícios para o Programa de Alimentação Escolar destinados as escolas e centros de educação infantil da rede municipal de ensino de interesse da Secretaria de Educação do Município de Pacajus/Ceará.

REQUERENTE/LICITANTE: SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS EIRELI, CNPJ Nº. 15.839.938/0001-77.

RECORRIDA/LICITANTE: ISAC MONTEIRO DOS SANTOS, CNPJ Nº. 10.815.666/0001-51.



SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 15.839.938/0001-77, estabelecida na Rua Sol Nascente, nº. 01 – Urucunema – Eusébio/Ceará (*Documento Anexo*), vem, por intermédio de sua representante legal, *DÉBORA DE MORAIS GOIS FALCÃO*, brasileira, casada, inscrita no CPF nº. 014.788.083-14 (*Documento Anexo*), perante Vossa Senhoria, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contra a Decisão da Pregoeira deste Município, que Declarou a empresa **ISAC MONTEIRO DOS SANTOS**, CNPJ Nº. 10.815.666/0001-51, vencedora do Lote 01, do Pregão supracitado.

• **PRELIMINARMENTE**

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, nos termos do inciso XVIII, do Art. 4º, da Lei nº. 10.520/2002, cabe Recurso Administrativo no prazo de 03 (três) dias da decisão que Declarou indevidamente a Recorrida vencedora do Certame.

Art. 4º. A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá **manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

A Recorrente atendeu ao prazo concedido no Item 19, do Edital, através de sua manifestação, de forma motivada, indicando contra qual decisão pretendia recorrer e por quais motivos.

19. DAS DECISÕES ADMINISTRATIVAS

19.4. A data e o horário em que será aberta a fase de manifestação de interposição de recurso será informado pela pregoeira no chat após o término da disputa de lances e declaração do licitante vencedor do LOTE.

19.4.4. Na data e horário estipulados para a manifestação a Pregoeira dará, no mínimo, 30 (trinta) minutos para os licitantes declararem sua intenção e motivação em interpor recurso.

19.4.5. A falta de manifestação e motivação desta no prazo concedido, importará na decadência do direito de recurso.

19.4.6. Após a manifestação, o licitante terá prazo de 03 (três) dias para a apresentação das razões de recurso, ficando desde logo intimados os demais licitantes para apresentar contrarrazões, em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

19.4.7. A manifestação do recurso deverá ser, obrigatoriamente, registrada no chat, bem como conter a síntese das razões do recorrente.

19.5. Não será concedido prazo para recursos sobre assuntos meramente protelatórios ou quando não justificada a intenção de interpor o recurso pelo(a) licitante.

19.6. O acolhimento de recurso importará na invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.



Em síntese, o Representante da Recorrente registrou seu inconformismo diante da inapropriada Classificação da empresa Recorrida **ISAC MONTEIRO DOS SANTOS**, através de manifestações no Sistema no site: <https://www2.bbmnet.com.br/BBMNET/negociao/SalaNegociao.aspx>

Vejamos a regular Manifestação no Sistema em relação ao Lote 01:

10/02/2022 10:10:34 SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA / Licitante 17: (RECURSO): SOL NASCENTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA / Licitante 17, informa que vai interpor recurso. Pedimos incontáveis desculpas. Sabemos da necessidade em Homologar este processo, por conta do início das aulas. Ocorre que, diante de tantas inadequações na apresentação de amostras e documentos relacionados, vimos, perante Vossa Senhoria, manifestar nossa intenção em apresentar Recurso Administrativo neste Lote. Em síntese, apresentaremos nossas razões, tratando sobre as discordâncias nas amostras e documentos perante as exigências do Edital. Obrigado!

A Pregoeira, acertadamente, Deferiu pela apresentação das Razões do Recurso.

Após ter manifestado sua intenção em apresentar o Recurso, da forma e no momento apropriado, vem, por meio deste documento, **juntar Memorial**, na forma do Item 19, do Edital.

Demonstrada, portanto, a *providencialidade* do presente Recurso, vamos às **RAZÕES**.

DAS RAZÕES RECURSAIS

Trata-se de Licitação na modalidade Pregão Eletrônico, cujo objeto é o *Registro de Preços para eventuais e futuras aquisições, visando a Aquisição de Gêneros Alimentícios para o Programa de*

Alimentação Escolar destinados as escolas e centros de educação infantil da rede municipal de ensino de interesse da Secretaria de Educação do Município de Pacajus, conforme as especificações e quantidades indicadas.

A Recorrente participou e preencheu todos os requisitos legais e essenciais para o certame (*habilitação jurídica, técnica, fiscal, econômica financeira e preço correspondente*), do Pregão em referência.

• **DA FINALIDADE DA AMOSTRA E DOCUMENTOS**

A exigência de amostra nos Pregões de Gêneros Alimentícios permite a Administração aferir a compatibilidade material entre o objeto ofertado e a necessidade pública.

Tal exigência de um exemplar do produto acompanhada de suas respectivas Fichas Técnicas, Laudo Microbiológico e Físico Químico é cabível quanto a essa adequação do objeto ofertado pelo Licitante.

Neste sentido, é imprescindível fazermos a descrição completa do Item 7.1 – DAS AMOSTRAS, do Edital.

7. DAS AMOSTRAS:

7.1. O (s) Licitante (s) que ofertar (em) os menores lances terão que apresentar as **amostras de todos os itens dos lotes vencedores (exceto os lotes 09, 10, 13 e 14)**, sendo 02 (duas) amostras de cada produto, para ser submetido previamente ao Controle de Qualidade, onde será emitido Laudo Técnico (Aprovação/Reprovação) do produto apresentado, sendo que, a amostra reprovada, gerará a desclassificação total do respectivo item para o licitante vencedor.

Ainda tratando sobre a apresentação de Amostras, o Item 7.2.1 determina que as amostras DEVERÃO estar acompanhadas das respectivas FICHAS TÉCNICAS atualizadas em cópia autenticada, com a data da emissão e a ASSINATURA DO RESPONSÁVEL TÉCNICO pelo produto.

7.2.1. As amostras deverão obrigatoriamente estar acompanhadas das respectivas fichas técnicas atualizadas em cópia autenticada, (**exceto os lotes 09, 10, 13 e 14**), com a data da emissão e a assinatura do Responsável Técnico pelo produto ou declaração da empresa fabricante do produto em papel timbrado datada e assinada pelo Responsável Técnico pelo produto contendo informações sobre composição nutricional, ingredientes, modo de preparo, tipo de embalagem, registro no órgão competente, além da cópia do certificado do Serviço de Inspeção Federal (SIF) ou Estadual (SIE) ou Municipal (SIM), laudos microbiológicos e físico químico do ano em vigência, em laboratório com certificado de acreditação, e todos com o prazo de validade de **12 (DOZE) meses**. Entenda-se por Responsável Técnico o profissional habilitado para exercer atividades na área de Produção de Alimentos (conjunto de todas as operações e processos efetuados para a obtenção de um alimento acabado), respectivos controles de contaminantes que possa intervir com vistas à proteção da saúde (Portaria Federal MS/SVS Nº 326 de 30 de julho de 1997).





Assim, permitiu-se ao Município de Pacajus o julgamento da Proposta e a certificação de que o bem proposto pelos Licitantes atendam a todas as condições e especificações técnicas indicadas na sua descrição tal como constante no edital.

Sabidamente, a Nutricionista – Responsável Técnica do Município, ao incluir essas exigências, pretende reduzir riscos e possibilitar a certeza de que o objeto proposto atenderá a necessidade da Administração.

Seguindo os procedimentos relatados no Edital, a Licitante **ISAC MONTEIRO DOS SANTOS** foi Arrematante e Habilitada pela Comissão de Pregão.

Ressalta-se a **EXCELENTE CONDUÇÃO DO CERTAME** por parte da Ilustríssima Pregoeira, a quem aproveitamos e parabenizamos nesta oportunidade.

Prosseguindo...

Consequentemente, foi solicitada a apresentação das AMOSTRAS, juntamente com FICHA TÉCNICA completa e LAUDOS MICROBIOLÓGICO e FÍSICO QUÍMICOS.

Ao Classificar as Amostras da Recorrida, o Controle de Qualidade do Conselho de Alimentação da Secretaria de Educação de Pacajus foi **prejudicado e levado a erro** na análise das Amostras e Documentos.

Vejamos o que aconteceu no presente caso:

A Recorrida não apresentou FICHAS TÉCNICAS dos produtos *Arroz Parboilizado, Flocão de Milho, Feijão Carioca, Feijão Preto*.

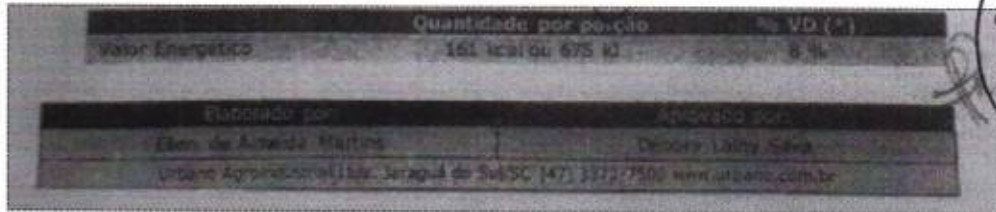
Foi apresentado apenas um documento - ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA sem a devida assinatura do Responsável Técnico do Produto.

O próprio Edital esclarece o que seria o Responsável Técnico:

Entenda-se por Responsável Técnico o profissional habilitado para exercer atividades na área de Produção de Alimentos (conjunto de todas as operações e processos efetuados para a obtenção de um alimento acabado), respectivos controles de contaminantes que possa intervir com vistas à proteção da saúde (Portaria Federal MS/SVS Nº. 326, de 30 de julho de 1997).

Em uma análise simples constatamos que não existe qualquer indicação de cargo e/ou função dos nomes dos "responsáveis".

Nas folhas do documento consta a seguinte imagem:

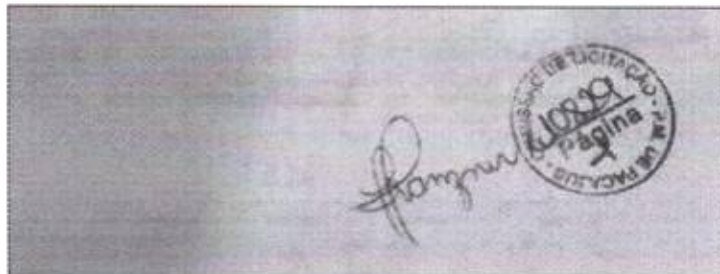


Nas primeiras folhas desses documentos consta a rubrica, conforme imagem acima.

Nas últimas folhas desses documentos, que nem sequer são Fichas Técnicas, consta algo parecido com uma assinatura.

Ressalta-se que nem se sabe a pessoa, seu nome e muito menos qual a função, título, formação ou cargo de quem assina.

Vejamos:



Algo podemos concluir: Esse nome, "Framzner", em nenhum momento é nome ou sobrenome de "Elen de Almeida Martins" e "Débora Lainy Silva", nome das pessoas que aparecem nas primeiras folhas deste documento.

Vamos as seguintes indagações:

- 1) O documento apresentado como Ficha Técnica consta alguma assinatura?
- 2) Se constar assinatura, de quem foi essa assinatura?
- 3) Qual a função das senhoras Elen de Almeida e Débora Lainy na análise dos documentos?
- 4) Quem é essa pessoa o qual o nome se parece com "Framzner"?
- 5) Qual a função, cargo, título ou formação desse "Framzner"?

Conclui-se que esse documento simplesmente não existe, para os fins ao qual se destina no presente processo.

Claramente se percebe que a Recorrida não apresentou as Fichas Técnicas dos produtos descritos - *Arroz Parboilizado, Flocão de Milho, Feijão Carioca, Feijão Preto*.

Em um processo administrativo devemos seguir formalidades e basearmos estritamente ao que estipula o Edital.

Infelizmente, o Conselho de Nutrição foi induzido a erro por parte da empresa Recorrida, ao analisar os documentos e não verificar sua completa inadequação.

Este fato constatado deve ser corrigido através do JULGAMENTO PROCEDENTE do presente Recurso Administrativo. É o que se espera desta Comissão de Pregão e Conselho e Nutrição da Secretaria de Educação de Pacajus.



FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Por serem matérias óbvias, não cansaremos Vossa Senhoria com a leitura de uma vasta fundamentação jurídica sobre o caso.

São suficientes as lógicas questões de fato apresentadas.

Só no intuito de reforçar a necessidade de desclassificação da empresa ISAC MONTEIRO DOS SANTOS, descreveremos os Artigos 3º e 41, da Lei nº. 8.666/93, que determinam a necessidade de obediência aos critérios apresentados pelo Edital:

Artigo 3º - A licitação destine-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Grifo Nosso.

(...)

Artigo 41 - A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Assim, a Pregoeira responsável pelo certame deverá proceder com a Reconsideração de sua decisão e Desclassificar a Licitante ISAC MONTEIRO DOS SANTOS, no Lote 01, do presente Pregão Eletrônico.

DO PEDIDO

- 1) Seja PROVIDO o presente Recurso, a fim de DESCLASSIFICAR a empresa ISAC MONTEIRO DOS SANTOS, Declarada Vencedora no Lote 01;
- 2) Convocação da empresa subsequente no Pregão, ora Recorrente;
- 3) Na eventualidade do julgamento improcedente, que se **faça este Recurso Administrativo subir à Autoridade Superior** em consonância com o previsto no Art. 109, §4º, da Lei nº. 8.666/1993;
- 4) **Comunicação aos demais Licitantes** para que, querendo, apresentar Contra Razões, conforme Art. 4º. XVIII, da Lei nº. 10.520/2002.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.
Eusébio/Ceará, 15 de fevereiro de 2022.

Débora de Moraes Gois Falcão

Sol Nascente Comércio de Alimentos LTDA
CNPJ nº. 15.839.938/0001-77
Débora de Moraes Gois Falcão
Administradora

